



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 137.414 - RJ (2009/0101562-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)

REQUERENTE : MARLY MARY GONÇALVES DA SILVA

INTERES. : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ

ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE CARÁTER PESSOAL. ART. 30 DO CP. EXTENSÃO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES BASEADA EM INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento de pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um corrêu, desde que eles se encontrem na mesma situação fático-processual e não exista qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação.

2. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não podem ser utilizados para caracterizar maus antecedentes, qualificar negativamente a conduta social do agente ou para atestar personalidade voltada para o crime, configurando maus antecedentes. Inteligência da Súmula nº 444/STJ.

4. Pedido de extensão parcialmente deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de extensão , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator

* Republicado por incorreção na publicação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/09/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 137.414 - RJ (2009/0101562-8)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECY DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado, originariamente, em favor de CLAUDECY DE OLIVEIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo, para manter a condenação, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, conservando a aplicação da pena acima do mínimo legal, em razão do registro de maus antecedentes dos réus, que evidenciaram personalidades voltadas para o crime.

A Quinta Turma do STJ, ao apreciar o *writ*, decidiu nos termos da seguinte ementa da lavra do então Relator, Exmº Ministro Arnaldo Esteves Lima:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DANDO EFEITOS INFRINGENTES, CONCEDER A ORDEM.

1. "Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo" (HC 100.848/MS, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 12/5/08).

2. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhe efeitos infringentes, conceder a ordem para fixar a pena no mínimo legal, qual seja, 3 anos de reclusão no regime aberto.

Nesse contexto, no presente pedido, o corrêu NEI DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEIÇÃO CRUZ pede a extensão dos benefícios que foram concedidos ao paciente CLAUDECY DE OLIVEIRA, visto ter sido condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 6.368/76, na mesma ação penal que tramitou no Juízo da 23ª Vara Criminal/RJ (Ação Penal nº 2004.0010415885).

Sustenta, em síntese, que a pena foi aplicada de forma exagerada, com base somente em inquéritos ou ações penais em curso, sendo o caso de extensão do mesmo benefício obtido pelo paciente originário do presente *writ*.

Por isso, vem postular a concessão da ordem, para que seja deferido o pedido de extensão dos benefícios nos mesmos termos admitidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 137.414 - RJ (2009/0101562-8)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECY DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE CARÁTER PESSOAL. ART. 30 DO CP. EXTENSÃO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES BASEADA EM INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento de pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um corrêu, desde que eles se encontrem na mesma situação fático-processual e não exista qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação.

2. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não podem ser utilizados para caracterizar maus antecedentes, qualificar negativamente a conduta social do agente ou para atestar personalidade voltada para o crime, configurando maus antecedentes. Inteligência da Súmula nº 444/STJ.

4. Pedido de extensão parcialmente deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 137.414 - RJ (2009/0101562-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECY DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O corréu NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76.

No presente pedido, pede a extensão dos benefícios concedidos ao ora paciente CLAUDECY DE OLIVEIRA, pelos mesmos motivos de fato e de direito, a fim de que inquéritos e ações penais em curso não constituam maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.

Neste aspecto, cumpre anotar que a jurisprudência desta Corte entende ser possível, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento de pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um corréu, desde que eles se encontrem na mesma situação fático-processual e não exista qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação. A propósito:

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO AO CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena foi a gravidade abstrata do delito de roubo, em contrariedade ao art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, e às Súmulas 440 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Pedido de extensão deferido, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta.

(PExt no HC 260.762/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

No caso concreto, o magistrado singular, ao individualizar as penas dos diferentes corréus com observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal, levou em consideração as folhas penais de cada um, avaliando circunstâncias de caráter pessoal, que não se comunicam, salvo quando elementares do crime, o que não ocorre na hipótese. Por oportuno, destaque-se o seguinte trecho da sentença (fl. 34):

Considerando que o réu tem personalidade comprometida com a vida criminosa, revelando comportamento anti-social e possui maus antecedentes (fls. 906/907 e 923/924), merece a sanção penal básica ser exasperada. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal mais especificamente, em 05 (cinco) anos de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Torno a sanção penal definitiva pela inexistência de outras circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena.

Dessa forma, por restarem demonstradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, de natureza pessoal, e, portanto, comunicáveis, e não se encontrando, assim, os corréus em mesma identidade de situações, impossível a concessão de benefício obtido no presente *writ*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes aplicáveis *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO PENAL APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCURSO DE PESSOAS. MENORIDADE RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIA OU CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL INCOMUNICÁVEL. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. O habeas corpus, na sua estreita via, não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a fim de se examinar a alegação de inocência do agente, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas em tal análise, rechaçam referida tese defensiva. Precedentes.

2. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, não há constrangimento ilegal por manifestada ilegalidade na individualização da sanção pena a ser sanada na via do habeas corpus. A reprimenda cominada ao Paciente foi corretamente exasperada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre as quais, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, de forma proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta.

3. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. No caso, a pena do Paciente ficou maior do que a do autor material do crime porque o Magistrado considerou, corretamente, a menoridade relativa do Corréu (CP, art. 65, inciso I).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.
(HC 156.445/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. IDENTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDEFERIDA.

1. Não há como deferir o pedido de extensão se não resta evidenciada a identidade de situações dos corréus.

2. Pedido de extensão indeferido.

(PExt no HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 10/05/2010)

Todavia, considerando que parte do conteúdo da ordem concedida em favor do impetrante originário diz respeito a questão exclusivamente de Direito, qual seja, a impossibilidade de valoração de inquéritos e processos em curso para agravar a pena-base, por conta dos maus antecedentes, o pedido comporta parcial concessão, para que o juízo competente avalie a situação fática pessoal do requerente, em relação à esta matéria, na data da prolação da sentença condenatória.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de extensão, para que o Juízo das Execuções observe as condições pessoais de NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ, no que diz respeito aos antecedentes criminais, redimensionando, caso necessário, a dosimetria da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101562-8

**PExt nos EDcl no
HC 137.414 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010415885 200605002465

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator PExt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLAUDECY DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: SELMO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SIDNEI PAULINO FERREIRA
CORRÉU	: SILVIO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LIZIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANA PAULA CELESTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBSON ANDRÉ DA SILVA
CORRÉU	: NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ
CORRÉU	: PAULO CÉZAR SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: MARLY MARY GONÇALVES DA SILVA
INTERES.	: NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extensão , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.